

**A. I. N.º** - 299167.0052/06-1  
**AUTUADO** - CAMACHO & CUNHA LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 31/05/07

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0175-03/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos conforme demonstrativo apresentado pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2006 reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, no valor de R\$2.569,79, com multa aplicada de 70%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva, às fls. 16/19 do presente processo administrativo fiscal, informando que se trata de empresa que atua no comércio varejista, discordando parcialmente do resultado apresentado, alegando que iniciou suas atividades no mês de janeiro de 2006, e não possuía equipamento eletrônico, nem impressora fiscal, todavia argüi que não houve prejuízo para o Estado da Bahia, pois, emitia todas as notas fiscais correspondentes, inclusive aquelas cujas vendas ocorreram através de cartão de crédito/débito. Acosta aos autos cópias das aludidas notas fiscais de venda a consumidor com os respectivos boletos das vendas realizadas com cartões. Concorda com a infração relativa aos meses de junho e julho de 2006 e parte do mês de janeiro do mesmo período, cujos valores de R\$515,83, R\$62,48 e R\$19,98, foram reconhecidos conforme demonstrativo juntado ao PAF à folha 22.

A autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fls. 35/36), discorrendo inicialmente sobre as alegações defensivas. Diz que identifica algumas vendas nas quais os valores das notas fiscais coincidem com as autorizações de cartão de crédito/débito em algumas datas do período relativo a janeiro de 2006. Contesta a planilha apresentada pelo autuado à folha 22, tendo em vista que não houve provas documentais de que todos os valores constantes da referida planilha foram emitidos os correspondentes documentos fiscais. Conclui reduzindo o valor do débito para R\$2.110,44, apresentando nova planilha à folha 37.

A SAT/DAT/METRO/CCRED, à vista dos novos elementos acostados ao presente processo, intimou o autuado para tomar ciência da informação fiscal (fl. 38/39), concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação.

Decorrido o lapso prazal concedido, o impugnante permaneceu silente.

#### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados mediante o confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado reconheceu parcialmente o crédito tributário exigido, contestando a acusação do período de janeiro de 2006, sob o argumento de que iniciou suas atividades neste mês, e não possuía equipamento eletrônico, nem impressora fiscal, e que não houve prejuízo para o Estado da Bahia, pois, emitia todas as notas fiscais correspondentes, inclusive àquelas cujas vendas ocorreram através de cartão de crédito/débito. Constatou que o defendantecostou aos autos notas fiscais emitidas no período acompanhadas dos referidos boletos de cartões de crédito/débito para comprovar suas alegações defensivas.

A autuante reconheceu parte da impugnação e elaborou novo demonstrativo de débito à folha 37.

Consultando aos autos, verifico que as provas acostadas ao presente processo pelo impugnante, elidem, apenas parte da imputação fiscal relativa ao mês de janeiro de 2006, reduzindo a base de cálculo do imposto em R\$5.104,00, totalizando para o referido mês o valor de R\$22.533,05. Observo, ainda, que o autuado reconheceu a infração relativa aos meses de junho e agosto de 2006. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente o presente Auto de Infração, e reduzo o valor do débito para R\$2.110,44, conforme demonstrativo abaixo:

Data ocorr	Data vencto	Base de cálculo	Imposto
31/01/2006	09/02/2006	11.929,29	2.027,98
30/06/2006	09/07/2006	367,52	62,48
31/08/2006	09/09/2006	117,52	19,98
TOTAL	-	12.414,33	2.110,44

Consta na folha 42, extrato do sistema SIGAT, com detalhes do parcelamento do débito do presente Auto de Infração, no valor de R\$1.971,50.

Por todo o exposto, e à luz da legislação pertinente voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0052/06-1, lavrado contra, **CAMACHO & CUNHA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$2.110,44**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA